



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-13702-95.2017.5.90.0000

**A C Ó R D ã O**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho  
CSRLP/fm/rv/ge

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE E LICENÇA ESPECIAL A MAGISTRADOS. PROCESSO PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE APÓS A EDIÇÃO DA LOMAN. QUESTÃO ENVOLVENDO O RECEBIMENTO DE BOA-FÉ DA PARCELA. REEXAME INCABÍVEL PELO CSJT POR ESCAPAR AO OBJETO DA AUDITORIA.** 1) Nos termos do artigo 6º, inciso IV, do Regimento Interno do CSJT, cabe ao referido órgão “exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça”. Na hipótese dos autos, resta nítido que o objeto do monitoramento extrapola interesse meramente individual, porquanto visa resguardar a autoridade das decisões vinculantes exaradas por este Conselho, como órgão central do sistema. Assim, há que se conhecer deste procedimento. 2) No mérito, verifica-se que o TRT procedeu à “abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa”, tal como determinou o acórdão exarado no procedimento de Auditoria CSJT n° 13705-21.2015.5.90.0000, razão pela qual deve se entender que o Tribunal Regional cumpriu a referida determinação, valendo salientar que, na decisão proferida no Processo Administrativo para restituição de valores, aquela Corte deixou claro que a questão de fundo, relativa à ilegalidade do pagamento da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-13702-95.2017.5.90.0000**

licença-prêmio, não foi objeto de análise naquele julgamento. Com efeito, o fundamento utilizado pelo TRT para afastar a obrigação de restituir o erário girou em torno, sobretudo, do princípio da boa-fé no recebimento da parcela, matéria que escapa ao exame deste CSJT, seja porque não foi objeto da auditoria, alvo deste monitoramento, seja porque não lhe cabe funcionar, na hipótese, como instância revisora do acórdão regional. Por tal motivo, entendo por bem acatar, tão somente, a sugestão formulada pela equipe de auditoria no sentido de encaminhar o Relatório de Monitoramento ao Tribunal de Constas da União nos moldes do art. 74 da Constituição Federal, juntamente com cópia deste acórdão, para eventuais providências cabíveis. Monitoramento de Auditorias e Obras **conhecido e homologado em parte.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Monitoramento de Auditorias e Obras n° **CSJT-MON-13702-95.2017.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de **Monitoramento de Auditorias e Obras - MON**, instaurado no âmbito deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho para verificação do cumprimento da decisão proferida na **Auditoria CSJT n° 13705-21.2015.5.90.0000**, especificamente no tocante à proposta de encaminhamento homologada no item 4.1.1.8 do relatório final, que determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região "promover, em 60 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de licença - prêmio adquirida após 14/5/1979 ao magistrado Isaías Renato Buratto, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa".



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-13702-95.2017.5.90.0000

Sobreleva destacar que a referida **Auditoria CSJT n° 13705-21.2015.5.90.0000**, executada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT (CCAUD), teve por escopo a verificação de inconsistências na concessão, no usufruto e na indenização em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade e licença especial a magistrados de 1° e 2° graus de jurisdição, no período posterior a 14/05/1979, em todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho.

No julgamento da matéria, este Colegiado concluiu que o tema "já não comporta maiores discussões no âmbito deste CSJT, sendo firme o seu entendimento no sentido da impossibilidade da concessão da licença-prêmio ou a licença especial, após 14/05/1979, data da entrada em vigor da LOMAN, bem como da conversão de tal vantagem em pecúnia, por ausência de previsão legal", razão pela qual homologou, ainda que parcialmente, o Relatório Final da Auditoria.

De outro giro, cumpre ressaltar que o presente **Monitoramento de Auditorias e Obras** foi inicialmente distribuído ao Ministro Conselheiro Walmir Oliveira da Costa, que, no entanto, por meio do despacho de seq. 8, constatou a existência de conexão entre este procedimento e a **Auditoria CSJT n° 13705-21.2015.5.90.0000**, razão pela qual encaminhou o feito à deliberação da Presidência do CSJT.

O Presidente do CSJT, o Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, apurado no art. 9°, VI, do RICSJT, acatou os fundamentos apresentados pelo então Conselheiro Relator, determinando a redistribuição do feito a este Ministro Conselheiro em virtude da prevenção verificada em relação à **Auditoria CSJT n° 13705-21.2015.5.90.0000**, a qual tramitou sob a minha relatoria.

Diante disso, os autos vieram a mim conclusos.  
É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

O art. 111-A, § 2°, II, da Constituição Federal, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estabeleceu que



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-13702-95.2017.5.90.0000

cabe ao CSJT “exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante”.

Por sua vez, o RICSJT, em seu artigo 1º, §1º, dispõe que “As atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico, preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, serão organizadas sob a forma de sistemas, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho”.

Em suma, como bem observado pelo Exmo. Conselheiro Ministro João Oreste Dalazen, nos autos do processo n° CSJT-2156826-83.2009.5.00.0000, “o CSJT ostenta natureza de órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho, bem assim de supervisão e controle de legalidade dos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho. Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo, desenvolver planejamento estratégico de gestão administrativa são as tarefas centrais e permanentes do Conselho.”

Nesse passo, vale observar que, dentre as atribuições afetas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não se insere, *a priori*, a sua atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Todavia, embora não atue como instância administrativa recursal, este Conselho pode, nos termos do artigo 6º, inciso IV, do seu Regimento Interno, “exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça” (grifei).

Assim, as matérias devem extrapolar o interesse meramente individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau para provocarem a manifestação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-13702-95.2017.5.90.0000

Conforme relatado acima, o presente **Monitoramento de Auditorias e Obras - MON** (art. 90 do RICSJT), inserido no novo RICSJT como procedimento autônomo, por força da Resolução Administrativa TST n° 1.909/2017 de 20 de junho de 2017, teve por objetivo verificar o cumprimento da decisão proferida na **Auditoria CSJT n° 13705-21.2015.5.90.0000**, especificamente no tocante à proposta de encaminhamento homologada no item 4.1.1.8 do relatório final, que determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região "promover, em 60 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de licença - prêmio adquirida após 14/5/1979 ao magistrado Isaías Renato Buratto, nos termos do art. 46 da Lei n° 8.112/90, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa".

Dessa forma, resta nítido que o objeto do monitoramento extrapola interesse meramente individual, porquanto visa resguardar a autoridade das decisões vinculantes exaradas por este Conselho como órgão central do sistema.

Desse modo, **conheço** do Procedimento de **Monitoramento de Auditorias e Obras - MON**, a teor dos artigos 31, III, e 90 do RICSJT.

## II - MÉRITO

O **Monitoramento de Auditorias e Obras (MON)**, que outrora era tão somente uma etapa do processo de Auditoria, foi alçado à categoria de procedimento autônomo no novo Regimento Interno do CSJT, aprovado pela Resolução Administrativa TST n° 1.909/2017 de 20 de junho de 2017.

Nesse contexto, o art. 90 do atual regimento interno do Conselho estabelece que "O cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento".

Conforme relatado acima, o presente monitoramento teve por desiderato verificar o cumprimento da decisão proferida na



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-13702-95.2017.5.90.0000

**Auditoria CSJT n° 13705-21.2015.5.90.0000**, máxime quanto às determinações dirigidas ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Reitere-se que a **Auditoria CSJT n° 13705-21.2015.5.90.0000** foi instaurada para apurar inconsistências na concessão, no usufruto e na indenização em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade e licença especial a magistrados de 1º e 2º grau de jurisdição, no período posterior a 14/05/1979, em todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho.

Saliente-se, ainda, que, com relação ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi detectado o achado concernente à indenização indevida em pecúnia de licença-prêmio a magistrado daquele TRT, o que resultou na seguinte proposta de saneamento, homologada por este Conselho: “4.1.1.8.1 promover, em 60 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de licença-prêmio adquirida após 14/5/1979 ao magistrado Isaías Renato Buratto, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa”.

Diante disso, o Presidente do CSJT determinou a autuação do procedimento como Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), com o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) para execução dos trabalhos de monitoramento (seq. 1).

Ato contínuo, a CCAUD reuniu, no Caderno de Evidências de seq. 3, diversos documentos que serviram de base para a elaboração do Relatório de Monitoramento (seq. 4).

Dentre esses documentos, destaca-se o **Ofício n° 0106/2017-TP/OE**, encaminhado pelo Presidente do TRT da 15ª Região, no qual comunicou o resultado do julgamento do **Processo Administrativo n° 000232-39.2016.5.15.0897**, realizado em **20/04/2017**, em que o Órgão Especial daquela Corte, dando provimento ao Recurso Administrativo do Desembargador aposentado Isaías Renato Buratto, o dispensou da obrigação de repor ao erário a quantia de R\$ 274.239,99 (duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), recebida a título de licença-prêmio indenizada.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-13702-95.2017.5.90.0000

Diante desse fato, a CCAUD consignou que, a despeito da determinação constante do acórdão da Auditoria CSJT n° 13705-21.2015.5.90.0000, no sentido de “promover, em 60 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de licença-prêmio adquirida após 14/5/1979 ao magistrado Isaiás Renato Buratto”, o **Órgão Especial do TRT da 15ª Região adotou posição contrária à decisão deste Colegiado, dispensando o referido Desembargador de restituir aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente.**

Destacou, ainda, que o acórdão regional restou fundamentado “nos princípios da moralidade, segurança jurídica, boa fé e interesse público em decorrência da presunção de legitimidade e legalidade de que gozam os atos administrativos, invocando a Súmula 249 do Tribunal de Contas da União”.

Diante disso, a equipe de auditoria propôs a este Conselho, como medida saneadora, **a declaração de nulidade a decisão do Órgão Especial do TRT da 15ª Região no recurso interposto pelo Exmo. Desembargado Isaiás Renato Buratto nos autos do Processo Administrativo n.º 0000232-39.2016.5.15.0897, por conseguinte que fosse providenciada a imediata reposição ao erário, na forma do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, do montante de R\$ 274.239,99, percebido indevidamente pelo Desembargador.**

No entanto, conquanto relevantes as constatações e ponderações apresentadas no Relatório de Monitoramento da CCAUD, este merece ser **homologado apenas parcialmente**, pelos fundamentos que passo a expor.

De início, há que se transcrever o teor do acórdão proferido pelo Órgão Especial do TRT nos autos do **PA n° 000232-39.2016.5.15.0897. In verbis:**

“LICENÇA-PRÊMIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL NOS AUTOS DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INVALIDAÇÃO POR CONTROLE INTERNO. AUTOTUTELA. FORÇA VINCULATIVA. EFEITOS. PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ E DO INTERESSE PÚBLICO. A anulação dos atos administrativos pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário quanto pela própria Administração Pública com fundamento no seu poder de autotutela em relação aos próprios atos. Embora a legalidade seja o supedâneo para a invalidação dos atos administrativos eivados de vícios, a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-13702-95.2017.5.90.0000

*análise a ser feita não pode descuidar de examinar outros elementos vitais que servem de barreira contra os seus efeitos e se posicionam no mesmo status normativo dentro do sistema jurídico. Destacam-se os princípios da moralidade, segurança jurídica, boa fé e interesse público em decorrência da presunção de legitimidade e legalidade de que gozam os atos administrativos. Não se pode automaticamente refutar todos os efeitos já produzidos pelo ato administrativo quando emerge a boa-fé do administrado que o leva a confiar na sua presunção de legalidade.*

(...)

VOTO

Cuida-se de processo administrativo, cuja autuação foi determinada pelo então Presidente deste Eg. Regional, Exmo. Desembargador Lorival Ferreira dos Santos, visando à reposição ao erário dos importes pagos ao Exmo. Desembargador Aposentado Isaías Renato Buratto, a título de indenização de períodos não usufruídos de licença-prêmio, porquanto em contrariedade à legislação vigente (fls. 2/3), considerando os seguintes fundamentos: 1) teor do Relatório de Auditoria a ser oportunamente apreciado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no sentido de que este Tribunal Regional não teria adotado medida a fim de cumprir a decisão do CSJT proferida nos autos do Processo n° 23857-65.2014.5.90.0000; 2) a determinação de suspensão, na data 28/4/2015 (em que julgado mencionado processo na 3ª Sessão Ordinária do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho), de quaisquer pagamentos de indenização de períodos não usufruídos de licença-prêmio, afastando, portanto, o risco de onerar o erário indevidamente no valor aferido pela equipe de auditoria; 3) que por ocasião da aludida decisão suspensiva ainda não tinha sido lavrado o acórdão da deliberação que determinou a anulação da decisão do Órgão Especial deste Egrégio Regional e que reconheceu o direito dos magistrados à licença-prêmio (Processo Administrativo n° 0000241-40.2012.5.15.0897 PA); 4) a determinação do CSJT, na referida Sessão Ordinária, de anulação dos atos administrativos emanados dos Tribunais Consulentes (TRTs da 10ª, 15ª e 23ª Regiões); 5) o caráter normativo geral da resposta à consulta e supervisão administrativa conferida ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à qual este Tribunal está submetido; 6) os efeitos imediatos conferidos por este Regional à anulação determinada nos autos do Processo n° 23857-65.2014.5.90.0000, evitando, desse modo, a decorrência de quaisquer efeitos da decisão anulada; 7) o fato de que, diante da mencionada anulação, sequer chegaram a ser levados a efeito os atos de averbação de períodos de licença-prêmio nos assentos funcionais dos magistrados que se beneficiariam do quanto decidido pelo Órgão Especial deste Regional, motivo pelo qual inexistente necessidade de tal providência; 8) tendo em vista que o único ato concessivo de direito com base na decisão deste Tribunal posteriormente anulada pelo CSJT fora formalizado em 16/3/2015, portanto, antes da 3ª Sessão Ordinária do Plenário do referido Órgão.

Após a ciência da mencionada decisão, o interessado protocolizou pedido de reconsideração, no qual afirma que a licença-prêmio foi originariamente prevista na Lei n° 1.711/52 (antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União), sob a denominação 'licença especial', correspondendo a 6 (seis) meses de licença a cada 10 (dez) anos de atividade do servidor público.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-13702-95.2017.5.90.0000**

Esclarece que com a revogação do aludido Estatuto pela Lei nº 8.112/90, a vantagem, sob o título licença-prêmio, passou a ser concedida no total de 3 (três) meses a cada 5 (cinco) anos de atividade até 1997, data em que extinta pela Lei nº 9.527/97.

Alega, ainda, que anteriormente à edição da LOMAN, em 1979, os magistrados eram regidos pela referida Lei nº 1.711/52, lapso durante o qual havia amparo legal expresso aos seis meses de licença especial.

Assevera que embora a licença-prêmio não tenha constado expressamente no rol das vantagens concedidas aos magistrados pela Lei Complementar nº 35/79, o TRT da 15ª Região, no Processo Administrativo nº 0000241- 40.2012.5.15.0897, reconheceu o direito ao usufruto de todas as licenças-prêmio por tempo de serviço não usufruídas por todos os juizes de 1ª e 2ª instâncias ao longo da carreira na Magistratura com arrimo no artigo 222 da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) e na simetria constitucional existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

Cita também o Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, suscitado perante o CNJ, no qual expressamente foi reconhecida a simetria constitucional e que deu origem, ainda, à Resolução nº 133/2011.

Ressalta que embora a licença-prêmio não tenha sido incluída dentre as vantagens elencadas na referida Resolução, foi mencionada na fundamentação do voto elaborado no aludido Pedido de Providências, sendo o rol meramente exemplificativo e não taxativo.

Argumenta que a decisão proferida pelo CSJT nos autos nº 23857-65.2014.5.90.0000 deu-se na 3ª Sessão Ordinária do Plenário em 28/7/2015, enquanto o reconhecimento do direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio ocorreu em 16/3/2015, em decisão colegiada deste Regional e em pleno vigor, cuja suspensão foi superveniente ao pagamento.

Destaca o caráter preliminar do relatório apresentado pela Coordenadoria de Controle do CSJT, que fundamenta o pedido de devolução ao erário, e ainda será objeto de ulterior deliberação pelo colegiado do mencionado órgão, carecendo, assim de referendo para que a determinação de restituição pudesse se consolidar e emanar os efeitos desejados pela área técnica.

Aduz, por fim, a boa-fé quanto ao recebimento e entende aplicável o disposto na Súmula 249 do TCU.

Requeru, conseqüentemente, a reconsideração da determinação de devolução dos importes percebidos a título de licença-prêmio ou, subsidiariamente, que o presente requerimento fosse recebido como recurso ao Órgão Especial e encaminhado à relatoria pela Vice-Presidência Administrativa deste Eg. Regional.

Ato contínuo, foi determinado à Diretoria-Geral que prestasse informações quanto ao andamento concernente à submissão do relatório apresentado pela Coordenadoria de Controle do CSJT à deliberação do Conselho (fl. 12).

Em atendimento à referida indagação, a Diretoria-Geral (fl. 13), após consulta ao andamento processual do Processo CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, que trata de 'auditoria acerca da concessão, usufruto e pagamento de licença-prêmio a magistrados de 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho', informou que o processo e o Relatório de Auditoria que o instruiu



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-13702-95.2017.5.90.0000

ainda estavam pendentes de apreciação no âmbito do C. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme documentos de fls. 14/14-verso.

Diante da referida informação, houve determinação pelo Desembargador Presidente deste Regional de que se aguardasse a mencionada análise, com o encaminhamento dos autos para posterior deliberação (fl. 18).

Proferida decisão nos autos do Processo CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000 (fls. fls. 16/25-verso), por meio da qual foi homologado o Relatório Final da Auditoria e determinado, dentre outros, que os Tribunais Regionais do Trabalho desaverrassem dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade concernentes a períodos implementados após 14/5/1979, o Exmo. Desembargador Presidente deste Eg. Regional à época, entendendo ser vinculante a decisão do referido Conselho, manteve a decisão relativa à reposição de valores quitados a título de licença-prêmio, fixando o prazo de 60 dias para tanto, determinou o processamento do Recurso Administrativo interposto, assim como o encaminhamento dos autos à Vice-Presidência Administrativa para processamento e a remessa de cópia do mencionado Acórdão à Assessoria de Apoio aos Magistrados para as providências cabíveis, notadamente quanto à necessidade de desaveração de licenças-prêmio já reconhecidas (fls. 26/26-verso).

A Assessoria de Apoio aos Magistrados, à fl. 29, prestou informações de que não foram averbados quaisquer saldos de licença-prêmio para os Magistrados da 15ª Região, excetuando apenas a indenização do saldo de licença deferida ao Exmo. Desembargador Aposentado Isaías Renato Buratto, oportunidade em que noticiado o encaminhamento ao CSJT, na data de 31/8/2015, de certidão atestatória de que não houve concessão ou averbação de licença-prêmio a magistrados nos exercícios de 2011 a 2015.

Inicialmente, necessária se faz uma breve digressão para melhor análise do caso.

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – AMATRA XV, nos autos do Processo Administrativo nº 0000241-40.2012.5.15.0897 PA, formulou pedido para a concessão de licença-prêmio por tempo de serviço aos respectivos associados, em forma de usufruto ou conversão em pecúnia, com esteio na decisão do CNJ ao analisar o Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, julgado em 17/8/2010, e que deu origem à Resolução CNJ 133/2011, reconhecendo a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e a equiparação de vantagens.

O pleito formulado no referido Processo Administrativo nº 0000241-40.2012.5.15.0897 PA foi negado, inicialmente, por meio de decisão monocrática da Presidência.

Todavia, após interposição de recurso de natureza administrativa, restou acolhido o pedido de reconhecimento do direito ao usufruto de todas as licenças-prêmio por tempo de serviço não usufruídas ao longo da carreira pelos Magistrados do Regional, na proporção prevista no artigo 222 da Lei Complementar nº 75/93, e determinada a averbação do reconhecimento do direito nos respectivos cadastros funcionais, além da ciência da decisão ao CNJ, à Advocacia-Geral da União, ao CSJT e ao Tribunal de Contas da União, por decisão do Órgão Especial deste Regional, proferida na Sessão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-13702-95.2017.5.90.0000**

Administrativa realizada em 21/8/2014, ocasião em que foi admitida a simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

Em 16/12/2014, foi protocolizado pedido pelo Exmo. Desembargador Renato Buratto de conversão em pecúnia de todas as licenças-prêmio a que fazia jus enquanto exercente do cargo de Desembargador deste Tribunal por ocasião de sua aposentadoria com data prevista para 23 de março de 2015, dando origem ao Processo Administrativo n° 0000091-60.2015.5.15.0895 PA, já apensado a este, consoante determinado à fl. 85.

À fl. 50 do processo ora referido, foi deferida a conversão postulada, com o pagamento de indenização referente ao saldo de licenças-prêmio não usufruídas, no total de 270 dias, concernentes a 90 dias do quinquênio de 27/5/1998 a 25/5/2003; 90 dias do quinquênio de 26/5/2003 a 23/5/2008 e 90 dias do quinquênio de 24/5/2008 a 23/5/2013, totalizando o valor de R\$ 274.239,99 (duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), creditada em conta-corrente do interessado, em 20/4/2015, mediante inserção em folha de pagamento, conforme certidão de fl. 54.

Na data de 27/4/2015, a Advocacia-Geral da União apresentou pedido de providências perante o Conselho Nacional de Justiça em face da conduta administrativa deste Eg. Regional de conceder aos magistrados integrantes de seu quadro o benefício da 'licença-prêmio por tempo de serviço' independentemente de previsão orçamentária, sem previsão legal.

Destaca-se, ainda, a decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos de Consulta n° CSJT-Cons-23857-65.2014.5.90.0000 na 3ª Sessão Ordinária, de 28/4/2015, em que figuram como Consulentes os Tribunais Regionais do Trabalho das 10ª, 15ª e 23ª Regiões, e na qual foi declarada a inexistência do direito aos magistrados à concessão de licença-prêmio com fundamento em orientação da Seção Administrativa do TST e do STF, com determinação de anulação dos atos administrativos emanados pelos Tribunais Consulentes e contrários às decisões precedentes.

Além disso, nos autos de Auditoria n° TST-CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000 – incluída em pauta em 30/9/2016, foi homologado o Relatório Final da Auditoria realizada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT (CCAUD), com alterações nos itens 4.1.1.7 e 4.1.1.7.1, e acréscimo de subitem (4.1.1.10.2), oportunidade em que se determinou especificamente a este Regional que:

4.1.1.4 declare nula a concessão de licença-prêmio aos magistrados do TRT da 15ª Região, proferida em 21/8/2014, nos autos do Recurso Administrativo n.º 0000241-40.2012.5.15.0897.

(...)

4.1.1.8.1 promover, em 60 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de licença-prêmio adquirida após 14/5/1979 ao magistrado Isaías Renato Buratto, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-13702-95.2017.5.90.0000

4.1.1.8.2 desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979.

Ocorre que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, assim definido por Celso Antônio Bandeira de Mello (“in” Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores: São Paulo, 33ª Edição, 2016, p. 103):

[...]

Conclui-se, assim, que ao administrador não é dada outra opção a não ser aplicar a lei, uma vez que os atos administrativos contrários aos ditames legais devem ser eliminados do ordenamento jurídico.

É cediço, ainda, que a anulação dos atos administrativos pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário como pela própria Administração Pública com fundamento no seu poder de autotutela em relação aos próprios atos, conforme Súmulas 346 e 473 do STF, a saber:

[...]

Ainda, a invalidação pode ser efetivada mediante controle interno ou externo, este exercido por meio do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, Conselho Nacional de Justiça – CNJ e Tribunal de Contas da União – TCU.

Especificamente no tocante ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, importa salientar que a ele compete *‘exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante’* (grifo nosso), nos termos do artigo 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República.

Além disso, o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do aludido Conselho estabelece que cabe ao Plenário *‘exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça’*.

**Patente, consequentemente, o caráter vinculante das decisões proferidas pelo mencionado órgão nos autos dos processos CSJT-Cons-23857-65.2014.5.90.0000 e CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, às quais este Regional se submete.**

Aliás, nos moldes do § 2º do artigo 76 do citado Regimento Interno do CSJT, *‘a resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral’*, situação verificada no caso, em que unânime a decisão que acolheu o pedido de consulta formulado nos autos do processo CSJT-Cons- 23857-65.2014.5.90.0000, com a determinação de anulação dos atos administrativos emanados pelos Tribunais Consulententes.

Já a auditoria consiste no meio eficaz de fiscalização a ser utilizado pelo Conselho, consoante permitido pelo artigo 79 do Regimento em enfoque, para o exame da legalidade e legitimidade os atos administrativos praticados pelos administradores públicos, em relação aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais, importando destacar também os artigos 87 e 88 do referido diploma e que tratam da efetivação das decisões, *‘in verbis’*:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-13702-95.2017.5.90.0000

[...]

**Não se deve olvidar de que neste processo se discute apenas a r. decisão que determinou a devolução dos valores recebidos a título de licença prêmio.**

**Assim, quanto ao direito em si, embora tenha sido anulado o ato administrativo consubstanciado na decisão proferida nos autos do Processo n° 0000241- 40.2012.5.15.0897 PA, esta não poderá ser objeto de novo exame.**

**O que se depreende do já recorrido acima é que a decisão do CSJT tem força vinculativa, consoante muito bem entendeu o então Presidente do Tribunal, o Exmo. Desembargador Lorival Ferreira dos Santos.**

**De tal modo, reitere-se, não cabe a este Órgão Especial reapreciar a decisão do C. CSJT – e isto evidentemente não se está a fazer –, mas, ainda assim, é necessário analisar quais serão os seus efeitos no caso concreto.**

O conceito de invalidação para Bandeira de Mello *‘é a supressão de um ato administrativo ou da relação jurídica dele nascida, por haverem sido produzidos em desconformidade com a ordem jurídica.’* (Curso de Direito Administrativo-3ª Ed. – Malheiros – 013 – pág. 470).

**A invalidação do ato administrativo geralmente opera efeitos retroativos, ‘ex tunc’, atingindo o resultado jurídico e o fático simultaneamente de modo a desconstituir ambos.**

**Entretanto, há casos em que a invalidação atinge tão somente os efeitos jurídicos do ato viciado, expulsando-o do sistema jurídico, mas os efeitos fáticos encontrariam proteção em princípios de igual valor dentro do Direito Administrativo.**

**O princípio da legalidade é um definidor de atuação do Poder Público; no entanto, não o esgota, devendo ser analisado à luz de outros requisitos que regem a Administração Pública.**

**Embora a legalidade seja o supedâneo para a invalidação dos atos administrativos eivados de vícios, a análise a ser feita não pode descuidar de examinar outros elementos vitais que servem de barreira contra os seus efeitos e se posicionam no mesmo *status* normativo dentro do sistema jurídico. Destacam-se os princípios da moralidade, segurança jurídica, boa fé e interesse público em decorrência da presunção de legitimidade e legalidade de que gozam os atos administrativos.**

**Não se pode automaticamente refutar todos os efeitos já produzidos pelo ato administrativo quando emerge a boa-fé do administrado que o leva a confiar na sua presunção de legalidade.**

**Segundo Juarez de Freitas, a boa fé nasce da junção dos princípios da moralidade e da segurança das relações jurídicas e é de fundamental importância, pois *‘estatuí o poder-dever de o administrador público zelar pela estabilidade de uma relação timbrada por uma autêntica fidúcia mútua, no plano institucional’.* (O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais – Juarez de Freitas – págs. 59/60 – Ed. Melhoramentos).**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-13702-95.2017.5.90.0000

**Imprescindível, pois, no referido contexto, a análise da boa-fé, a fim de definir a possibilidade ou não de devolução do importe percebido pelo recorrente.**

**A Súmula 249 do Tribunal de Contas da União invocada no recurso administrativo assim dispõe:**

**E dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais**

Nos dizeres de Francisco Amaral, em sua obra *Direito Civil Introdução*, 2006, 6ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, p. 420: *'A boa-fé é um princípio geral do direito que oferece duas perspectivas de análise e consideração. Para a primeira, de natureza subjetiva ou psicológica, a boa-fé é a crença de que se procede com lealdade, com certeza da existência do próprio direito, donde a convicção da licitude do ato ou da situação jurídica. É estado de consciência, uma crença de agir conforme o direito; é o respeito consciente ao direito de outrem. Para a segunda perspectiva, de natureza objetiva, a boa-fé significa a consideração, pelo agente, dos interesses alheios, ou da imposição de consideração pelos interesses legítimos da contraparte, o que é próprio de um comportamento leal, probo, honesto, que traduza um dever de lisura, correção e lealdade, a que o direito italiano chama de correttezza.'* A boa-fé a ser considerada na situação em apreço é a subjetiva, isto é, a crença que possui o administrado de agir consoante o direito.

Oportuna, ainda, a transcrição parcial do voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes proferido no MS 24.268/MG:

[...]

Já de acordo com o entendimento do STF, STJ e TCU, a sua aplicação requer o atendimento dos seguintes pressupostos: presença de boa-fé; ausência de interferência do beneficiado para a concessão da vantagem discutida; existência de dúvida plausível acerca da interpretação da norma que autorizou o pagamento e interpretação razoável ou escusável por parte da Administração, ainda que proveniente de erro.

Aliás, mesmo nas hipóteses de erro ou má interpretação da lei por parte do ente público, a jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de devolução das verbas percebidas de boa-fé, como se verifica da leitura dos seguintes julgados:

[...]

Na hipótese vertente, como consignado alhures, a indenização foi deferida com arrimo na bem fundamentada decisão deste Regional proferida nos autos do Processo Administrativo nº 0000241-40.2012.5.15.0897 PA, relatada pelo então Vice-Presidente Administrativo, Exmo. Desembargador Fernando da Silva Borges, ora Presidente do TRT da 15ª Região, e que admitiu a simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, acolhendo o pedido de reconhecimento do direito ao usufruto de todas as



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-13702-95.2017.5.90.0000

licenças-prêmio por tempo de serviço, não usufruídas ao longo da carreira pelos Magistrados do TRT da 15ª Região.

Na ocasião, foi esclarecido no ven. Acórdão que:

[...]

Ademais, o Exmo. Desembargador Relator explicitou, na oportunidade, que a questão da simetria só havia sido suscitada perante o Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências n° 0002043-22.2009.2.00.0000 – e ao tempo do julgamento do Processo Administrativo n° 0000241- 40.2012.5.15.0897 PA, tal abordagem era recente –, no qual a Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) formulou requerimento para que fosse reconhecida a simetria constitucional entre os regimes jurídicos do Ministério Público Federal e da Magistratura Federal, reconhecendo a esta as vantagens funcionais previstas na Lei Complementar n° 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), pretensão que foi acolhida, sendo expedida a Resolução n° 133 do CNJ.

Ainda, constou no julgado em destaque que, conforme reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça no referido pedido de providências, as garantias inerentes à Magistratura foram estendidas ao Ministério Público por meio das Emendas Constitucionais n° 19 e 45, estabelecendo o legislador constituinte derivado à simetria entre as carreiras, ressaltando que o Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior, em seu voto convergente proferido no Pedido de Providências n° 0002043-22.2009.2.00.0000 destacou que a simetria assegurada constitucionalmente *'não pode ser uma via de mão única, conferindo-se ao Ministério Público as garantias asseguradas à Magistratura e negando a esta as vantagens previstas no estatuto daquele primeiro'*. (grifo no original) Outrossim, conforme explicitado no ven. Acórdão, o mesmo Conselheiro observou que a simetria resultava de norma constitucional autossuficiente e que em razão disso sua eficácia não dependia de outra, hierarquicamente inferior que a completasse; entretanto, para que fosse dada eficácia ao comando constitucional e até que suprida a omissão legislativa, deveriam ser estendidas à Magistratura as vantagens funcionais atribuídas ao Ministério Público. Também restou explicitado que a aludida tese já havia ressoado no Supremo Tribunal Federal, ainda que em decisão monocrática e liminar, nos autos da Ação Cível Originária n° 1924-DF, na qual o Ministro Luiz Fux negou pedido de liminar formulado pela União e manteve o pagamento de auxílio-alimentação aos magistrados, este previsto na alínea 'a' do artigo 1° da Resolução n° 133 do CNJ.

**No contexto em análise, é possível concluir que pagamento indevido é aquele não devido à época em que efetuado, o que não ocorreu no caso, haja vista que a indenização dos períodos de licença-prêmio em pecúnia (fl. 50 dos autos do Processo Administrativo n° 0000091-60.2015.5.15.0895 PA) estava fundamentada em decisão válida, ainda que posteriormente anulada.**

**Em outras palavras, a indenização deferida estava lastreada em decisão até então válida, que deixou de ser obrigatória para a Administração apenas com a nulidade reconhecida, o que não invalida o pagamento realizado se o magistrado o percebeu de boa-fé.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-13702-95.2017.5.90.0000

**Assim sendo, caracterizada a boa-fé do recorrente, acolhe-se o recurso interposto para afastar a determinação de devolução da indenização referente aos períodos de licença-prêmio não usufruídos.**

Diante do exposto, decide-se conhecer e prover o recurso administrativo interposto pelo Exmo. Desembargador aposentado Renato Buratto a fim de dispensar a reposição da indenização referente aos períodos de licença-prêmio não usufruídos, nos moldes da fundamentação, submetendo-se este voto aos Exmos. Desembargadores integrantes do Órgão Especial.” (págs. 22/43, seq. 3, do cadernos de evidências - destacamos)

Pois bem. Conforme destacado pela CCAUD, desde 2001 o c. TST vem manifestando o seu entendimento segundo o qual, por ausência de previsão legal, é indevida a concessão da licença-prêmio ou a licença especial após 14/05/1979, data da entrada em vigor da LOMAN, bem como da conversão de tal vantagem em pecúnia.

Aduziu, ainda, que tal entendimento é compartilhado pelo Tribunal de Contas da União, que rechaça a contagem, para fins de aposentadoria, do período de licença-prêmio não gozado, após a edição da LOMAN e que, de igual modo, este CSJT também já firmou posicionamento no sentido da impossibilidade da concessão da licença-prêmio após 14/05/1979, bem como a sua conversão em pecúnia, por ausência de previsão legal.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal se manifestou pela taxatividade das licenças concedidas a magistrados, inclusive quanto a impossibilidade da conversão da licença em pecúnia, por ausência de previsão na LOMAN.

Por sua vez, o CNJ, em sua Resolução n° 133/2011, não listou a licença-prêmio dentre as verbas e vantagens devidas à magistratura:

“Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar n° 75/1993 e na Lei n° 8.625/1993:

- a) Auxílio-alimentação;
- b) Licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;
- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;
- e) Licença remunerada para curso no exterior;
- f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.”



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-13702-95.2017.5.90.0000**

A equipe de auditoria relatou, outrossim, que tramitava, no âmbito deste Conselho, a **Consulta n° 23857 - 65.2014.5.90.0000**, instaurada a partir dos Ofícios provenientes dos TRTs da 10<sup>a</sup>, 15<sup>a</sup> e 23<sup>a</sup> Regiões e na qual se questionava a concessão da licença-prêmio a magistrados com fundamento no princípio da simetria.

Destacou que, no julgamento da sobredita consulta, em 28/04/2015, o CSJT decidiu pela ilegalidade na concessão de benefício não previsto aos magistrados e que, não obstante a decisão proferida no aludido procedimento, do qual fez parte o TRT da 15<sup>a</sup> Região, a Corte Regional, dias antes daquele julgamento, realizou, administrativamente, em 20/04/2015, o pagamento de R\$ 274.239,99 ao Desembargador Isaías Renato Buratto.

Para além disso, apontou algumas inconsistências no pagamento da quantia ao magistrado, a saber: "1) ausência de qualquer amparo legal para concessão da vantagem, 2) estarem as decisões dos TRTs que concediam o direito à licença-prêmio em vias de serem anuladas pelo CSJT, 3) a matéria não apresentar qualquer urgência, 4) não ter sido o pagamento autorizado pelo CSJT em cumprimento à Resolução CSJT n.º 137/2014".

Após levantar tais dados, a equipe de auditoria passou a rebater, em seu relatório, os fundamentos do acórdão regional, pautados, sobretudo, na aplicabilidade dos princípios da moralidade, segurança jurídica e interesse público, para então concluir que não restou configurada, no caso, a boa-fé do Desembargador beneficiado.

Com esses fundamentos, a CCAUD propôs, a este Conselho, a declaração de nulidade a decisão do Órgão Especial do TRT da 15<sup>a</sup> Região.

**Todavia**, a análise e conclusões constantes do relatório de monitoramento, embora relevantes, extrapolaram o objeto da **Auditoria** sob monitoramento, porquanto o CSJT, no julgamento desse procedimento, se limitou a apreciar a questão relativa à legalidade do recebimento da licença-prêmio após o advento da LOMAN, não apreciando a matéria no tocante a boa-fé da parte beneficiada pelo seu pagamento.

Conforme se constata do acórdão regional supratranscrito, o objeto do **Processo Administrativo n°**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-13702-95.2017.5.90.0000**

**000232-39.2016.5.15.0897** cingiu-se à discussão envolvendo a obrigação de ressarcir a parcela recebida indevidamente.

Trata-se, portanto, de matéria diversa da questão jurídica alusiva à legalidade do direito ao recebimento da licença-prêmio, frise-se, que já foi discutida e julgada por este CSJT nos autos da **Auditoria CSJT n° 13705-21.2015.5.90.0000**.

Assim, ao apreciar a questão unicamente sob o aspecto da obrigação de ressarcir o erário, o TRT valeu-se dos princípios da moralidade, segurança jurídica, boa fé e interesse público para afastar o dever do Desembargador recorrente de recompor o erário.

No julgamento do caso, o Tribunal Regional enfatizou que a **boa-fé do magistrado** deve prevalecer à obrigação de restituição, mormente porque o pagamento da quantia foi realizado à época em que a decisão que o deferiu, nos autos do **Processo Administrativo n° 0000091-60.2015.5.15.0895**, ainda era válida, sendo somente posteriormente anulada.

Ainda em abono a essa tese, o TRT invocou os termos da Súmula 249 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual "É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais".

**Diante disso, conforme já antecipado, ao examinar o mérito da decisão regional, exarada no PA n° 000232-39.2016.5.15.0897, para propor a sua anulação, a CCAUD extrapolou os limites estabelecidos no próprio acórdão proferido na Auditoria CSJT n° 13705-21.2015.5.90.0000, razão pela qual não merece ser homologado em sua integralidade.**

Deveras, ao examinar o acerto da decisão regional pelos seus fundamentos, a equipe de auditoria não se atentou para o fato de que o comando constante da auditoria se dirigia apenas à abertura do processo administrativo para recomposição do erário e, ainda, que a única questão infensa ao reexame da Corte Regional dizia



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-13702-95.2017.5.90.0000**

respeito à ilegalidade do direito à licença-prêmio por magistrado após a edição da LOMAN.

Sem embargo, este Colegiado somente determinou ao TRT da 15ª Região que promovesse, "em 60 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de licença - prêmio adquirida após 14/5/1979 ao magistrado Isaías Renato Buratto, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, **precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa**".

Logo, tal determinação, a bem da verdade, foi obedecida pelo regional ao instaurar o referido processo administrativo, atentando-se, ainda, para a impossibilidade do reexame da questão de mérito analisada na auditoria, vale repisar, consubstanciada na ilegalidade do recebimento da licença-prêmio após 14/5/1979.

Desse modo, a melhor interpretação a ser empregada ao dispositivo da auditoria, ora em apreço, é aquela no sentido de impor ao Tribunal Regional a obrigação de repor o erário estritamente sob o enfoque da ilegalidade da parcela, podendo, no entanto, o Tribunal Regional, mediante abertura de processo administrativo, apreciar, no caso concreto, eventuais teses impeditivas, mortificativas ou extintivas oponíveis ao dever de ressarcir o erário.

Do contrário, não haveria razão para se fixar, naquele comando, a abertura prévia de processo administrativo para garantia do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, ressalto que as alegações de caráter impeditivo, modificativo ou extintivo alegadas no bojo do processo administrativo, dentre as quais se insere o tema alusivo à boa-fé, não podem ser analisada neste CSJT, isso porque, a par de não terem sido objeto da auditoria, alvo deste monitoramento, não cabe a este Colegiado funcionar, na hipótese, como instância revisora de decisão regional que apreciou a situação específica do magistrado.

Por tudo isso, entendo que, ao proceder a "abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa", o TRT cumpriu ao comando expedido no procedimento de Auditoria CSJT n° 13705-21.2015.5.90.0000, deixando claro que a questão de fundo relativa



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-13702-95.2017.5.90.0000

à ilegalidade do pagamento da licença-prêmio não foi objeto daquele processo administrativo.

A análise dos fundamentos constantes daquele acórdão regional, concernentes à verificação da boa-fé do Desembargador, pelas razões já expostas, não compete a este Conselho.

Todavia, por prudência e considerando a relevância dos fatos apurados no relatório de monitoramento, verifico a conveniência de se **acatar, tão somente, a sugestão formulada pela equipe de auditoria no sentido de encaminhar o Relatório de Monitoramento ao Tribunal de Contas da União, nos moldes do art. 74 da Constituição Federal, juntamente com cópia deste acórdão, para a adoção de eventuais providências cabíveis.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Monitoramento de Auditorias e Obras e, no mérito, por maioria, homologar em parte o relatório final de monitoramento, apenas para determinar a remessa do Relatório de Monitoramento ao Tribunal de Contas da União - TCU nos moldes do art. 74 da Constituição Federal, juntamente com cópia deste acórdão, para a adoção de eventuais providências cabíveis. Vencido o Exmo. Desembargador Conselheiro Gracio Ricardo Barboza Petrone, quanto à remessa ao TCU de cópia do relatório de Monitoramento, sendo acompanhado pela Exma. Desembargadora Conselheira Suzy Elizabeth Cavalcante Koury.

Brasília, 23 de fevereiro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-MON - 13702-95.2017.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 01/03/2018, **sendo considerado publicado em 02/03/2018**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.  
Brasília, 02 de Março de 2018.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
VANESSA FARIA BARCELOS  
Analista Judiciária